DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2517/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15301/2013
PROTOCOLO	: 1443969
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.098,36
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 139/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo por objeto a prestação de serviços de seguros da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-28677/2015 (fls. 340/349), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, dos termos aditivos, da formalização contratual e da execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-3029/2016 (fls. 350/351) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo clara a sua

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

regularidade.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 139/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente, assim como as Notas de Empenho nº 2125/2013, 2126/2013 e 1817/2014.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído, publicado dentro do prazo previsto na legislação aplicável, assim como as Notas de Empenho, que atendem as determinações da Lei nº 4.320/64.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª ICE, esta assim resultou:

Valor contratual	R$ 70.098,36
Notas de Empenho	R$ 84.136,36
Notas Fiscais	R$ 84.136,36
Ordens de Pagamento	R$ 84.136,36

Assim, a despesa restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 139/2013 e do seu Termo Aditivo nº 01/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da Decisão aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.